



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

NF

ACÓRDÃO Nº 5. 382
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº426 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PALMEIRA DOS INDIOS/AL
RECORRENTE : GENÁRIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Genário Carlos da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, com sede em Palmeira dos Índios, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele município, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração expedida pela professora Fernanda Ferreira da Silva, às fls. 06.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o Ministério Público Eleitoral requereu e o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 20% de acertos (fls. 13), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 24/36), alegou que a sentença seria nula por falta de fundamentação. Quanto a sua escolaridade, afirma que comprovou tal requisito através de declaração de fl.06, e da assinatura nos documentos juntados quando do pedido de registro de candidatura.

À fl. 44 a Procuradora Regional Eleitoral devolveu os presentes autos, a fim de apresentar manifestação oral, na ocasião do julgamento do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Não há o que se falar em nulidade da decisão atacada.

No caso dos autos, constata-se da decisão, em que pese concisa, motivação. Quando a eminente magistrada assenta que *“Analisando os presentes autos, constata-se que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, tendo em vista que restou evidenciada a inelegibilidade do pré-candidato por ter sido considerado inapto, ao se submeter ao Teste de Alfabetização aplicado pela Escola Judiciária Eleitoral do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas”*, o MM. Juiz Eleitoral justificou sua decisão. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, mas sim declaração expedida por uma professora em papel comum, sem nenhum timbre ou carimbo da pretensa Escola (fis. 06). Em tal declaração só consta a série que o recorrente está cursado. E nada mais.

Não foi juntada declaração de próprio punho.

As alegações de que preencheu a declaração de bens e pedido de registro não devem prosperar, pois há mera assinatura visto que tais documentos foram digitados.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 20% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 26.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 426, Classe 30.

Recorrente: GENÁRIO CARLOS DA SILVA.

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.382, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.382, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões